

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo no: 0005721-59.2015.8.26.0566 -

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

KATIA SIMONE CONDE - Desacompanhada de Advogado Requerente:

Requerido: MIGUEL APARECIDO ANGELO - ausente no ato, mas representado pela

Dra Cleide Nishihara Dotta

Aos 10 de março de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência conciliação, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Abertas, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o autor(a), acompanhado de seu advogado acima destacado. Ausente o réu, ou quem pudesse embora regularmente citado(a) e intimado(a) para comparecer à esta audiência. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS, ETC. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. O(A) postulado(a) é revel. Reputa-se que foi intimado para comparece a presente audiência, tendo em vista a certidão de fls. 81 e o que a propósito determina o art. 19, §2º da Lei nº 9099/95. Outrossim, é relevante notar que ele já deixara de comparecer a audiência realizada às fls. 70, não tendo posteriormente justificado sua ausência como então foi determinado. A circunstancia de não comparecer a presente audiência implica a presunção de veracidade dos fatos articulados pela autora. A conjugação desses elementos, aliada a ausência de outros que apontassem para outra direção, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o requerido à pagar ao autor, a importância de R\$ 10.500,00, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação. Com o trânsito em julgado terá início do prazo de 15 (quinze) dias para o réu efetuar o pagamento espontâneo da condenação, independentemente de nova intimação, sob pena ser acrescida a multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J do CPC), mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem os presentes intimados e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos. NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerido: